



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.743.923 - ES (2018/0125835-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : UDERLY CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. CONDENAÇÕES EXISTENTES NA DATA DO DECRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na análise do indulto coletivo previsto no Decreto n. 8.615/2015, devem ser consideradas as condenações existentes na data assinalada na norma de regência, ainda que não tenha sido expedida a guia de recolhimento.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.743.923 - ES (2018/0125835-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : UDERLY CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por **UDERLY CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, contra a decisão de fls. 170-172, por meio da qual o recurso do Ministério Público foi provido.

O insurgente assinala que não é possível computar, para fins de análise de indulto, sua condenação transitada em julgado que não foi objeto de expedição de guia de recolhimento antes da publicação do decreto de regência. Se o Ministério Público, como fiscal da lei, não diligenciou para unificar as penas dos processos distintos, o Juiz não tem que considerar a Guia de Execução n. 178862.

Requer a reformada decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.743.923 - ES (2018/0125835-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. CONDENAÇÕES EXISTENTES NA DATA DO DECRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na análise do indulto coletivo previsto no Decreto n. 8.615/2015, devem ser consideradas as condenações existentes na data assinalada na norma de regência, ainda que não tenha sido expedida a guia de recolhimento.
2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Sem razão o insurgente.

É incontroverso que o Juiz da VEC, em decisão mantida pelo Tribunal, não computou a condenação do apenado, transitada em julgado em 2/5/2012, para fins de análise do indulto previsto no Decreto Presidencial n. 8.615.2015. As instâncias ordinárias afirmaram que a juntada tardia da Guia de Execução n. 178862 não era óbice à declaração do benefício, em 24/8/2016.

A Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.364.192/RS, representativo da controvérsia, firmou entendimento de que a concessão do indulto e da comutação de penas "deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos".

A teor do 1º do Decreto n. 8.615/2015 e seus incisos, "concede-se indulto coletivo às pessoas [...] **condenadas a pena privativa de liberdade [...] que, até 25 de dezembro de 2015**" tenham cumprido os requisitos taxativos expostos pela Presidenta da República. Não existe necessidade de processo de execução em curso. Pela leitura do art. 6º da norma em apreço, tem-se que "**o indulto e a comutação de penas [...] são cabíveis**", ainda que **não tenha sido expedida a guia de recolhimento (inciso V)**.

Portanto, todas as condenações do apenado, em 25 de dezembro de 2015, tem de ser consideradas para fins de análise dos requisitos do indulto. O próprio decreto de regência sinaliza a desnecessidade de expedição de guia de recolhimento. Confira-se:

Art. 6º O indulto e a comutação de penas de que trata este Decreto são cabíveis, ainda que:

- I - a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa em instância superior;
- II - haja recurso da acusação que não vise a majorar a quantidade da pena ou as condições exigidas para a declaração do indulto ou da comutação de penas;
- III - a pessoa condenada esteja em livramento condicional;
- IV - a pessoa condenada responda a outro processo criminal, mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que tenha por objeto um dos crimes previstos no art. 9º ; ou

V - não tenha sido expedida a guia de recolhimento.

Não há falar em prejuízo para o condenado. O *Parquet*, como fiscal do cumprimento da pena, tinha legitimidade para apontar a existência de condenação não computada pelo Juiz. Está caracterizada a violação federal apontada no recurso especial, pois, *mutatis mutandis*:

O fato da distribuição da Guia de Execução Penal ter sido realizada em momento posterior à publicação do Decreto [...] não impede a consideração de referida condenação para fins de comutação e indulto, pois o seu trânsito em julgado ocorreu em momento anterior [...] e, nos termos da legislação regulamentar, deveria ter sido previamente computada. Logo, quando da publicação do Decreto, referida condenação já estava devidamente constituída em desfavor do apenado, razão pela qual deve ser considerada para análise do requisito temporal necessário ao indulto e comutação, sendo irrelevante o fato da execução criminal dela decorrente ter sido distribuída em momento posterior. Precedentes.

[...] (AgRg no REsp 1.756.386/ES, Rel. Ministro **Felix Fischer**, Quinta Turma, DJe 8/10/2018).

[...]

2. Na análise do preenchimento do requisito objetivo para fins de concessão do benefício do indulto, **devem ser consideradas todas as condenações com trânsito em julgado até a data da publicação do Decreto Presidencial**, sendo indiferente o fato da juntada da guia de execução penal ocorrido em momento posterior à publicação do decreto.

3. A circunstância de a sentença concessiva do indulto ter natureza declaratória não modifica o referido entendimento, uma vez que a nova sentença condenatória transitada em julgado que impede a concessão da benesse já existia na data em que editado o decreto, consistindo a correspondente guia de execução apenas a formalização do início processo de execução da pena.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.792.365/ES, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, Sexta Turma, DJe 17/2/2020).

Finalmente, a transcrição de julgados e o respeito aos padrões decisórios reflete a intenção de isonomia e de segurança jurídica e vai ao encontro do papel desta Corte, de uniformizar a jurisprudência sobre a legislação federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0125835-6

AgRg no
REsp 1.743.923 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 000000210570 00134133120128080012 00235177120168080035 100170037947
100170037947201800120891 134133120128080012 210570 235177120168080035

EM MESA

JULGADO: 06/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : UDERLY CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UDERLY CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.